

TC 025.474/2009-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Porto Seguro/BA.

Responsável: José Ubaldino Alves Pinto Júnior (402.171.675-00).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra o Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-prefeito do Município de Porto Seguro/BA, em decorrência da não apresentação da documentação exigida na prestação de contas, bem como pela não realização do objeto do Convênio nº 1.398/1998 CR/BA (Siafi 347667), celebrado em 17/6/1998, cujo objeto era “implementar as ações do programa de controle da esquistossomose no município” (fls. 51/55 e 72/73).

2. Mediante Ofício Nº 1055/2010-TCU/SECEX-BA (fls. 210/212), foi promovida a citação do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, ex-Prefeito de Porto Seguro/BA, nos termos determinados no item 3 do Despacho do Ministro Relator Weder de Oliveira (fls. 203/205).

3. Em conformidade com o item 4 do Despacho do Ministro Relator Weder de Oliveira (fls. 203/205) e com base na Portaria AUD-WDO nº 1, de 20 de março de 2009, foram promovidas as seguintes diligências:

3.1 À Prefeitura Municipal de Porto Seguro/Ba (fls. 208-209), solicitando que fosse informado se o automóvel Pick-Up Chevrolet S-10, cabine dupla, 4x4, ano e modelo de fabricação 1999, cor branca, RENAVAM 220421, movido à óleo Diesel, supostamente adquirida com recursos do Convênio nº 1398/98 CR/BA (SIAFI 347667), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Porto Seguro/BA, foi incorporado ao patrimônio do município e, em caso negativo, qual o destino dado ao veículo e qual a fonte dos recursos utilizados para a sua aquisição.

3.2 Ao Banco do Brasil (fls. 206-207), solicitando os extratos bancários da conta-corrente nº 75.720-9, agência 2489-9, no período de 01.04.1998 a 31.12.1999, utilizada para gerir os recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao município de Porto Seguro/BA por meio do Convênio nº 1398/98 CR/BA (SIAFI 347667).

4. Em resposta à diligência indicada no item 3.1 anterior, foi-nos encaminhado o Ofício nº 304/2010 da Controladoria Geral do Município de Porto Seguro (fl.251), acompanhado dos documentos de fls. 252/255, informando que o veículo Pick-Up Chevrolet S-10, cabine dupla, 4x4, ano e modelo de fabricação 1999, cor branca, RENAVAM 220421, movido à óleo Diesel, não se encontra no rol de veículos disponibilizados ou em uso pela Prefeitura de Porto Seguro, bem como não se encontrava inserido no levantamento/inventário da frota realizado pelo Diretor de Transportes da Secretaria Municipal de Saúde, Sr. Roberlan Checon.

4.1 Informou ainda que até o ano de 2004, o levantamento patrimonial dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde ocorria de modo sintético, sem sequer discriminar/relacionar os veículos integrantes do rol de seu patrimônio, informação também auferida no balanço patrimonial DCR (Demonstrativo das Contas do Razão – Sintético).

5. Em resposta à diligência indicada no item 3.2 anterior, foi-nos encaminhado o Ofício sem nº, datado de 21/12/2010, da Agência 2489-9 do Banco do Brasil de Porto Seguro, acompanhada dos extratos bancários da conta-corrente nº 75.720-9, agência 2489-9, no período de 01.04.1998 a 31.12.1999 (fls. 215-240).

5.1 A análise do referido extrato bancário indica que as 3 parcelas do convênio foram creditadas na conta-corrente nº 75.720-9 da Prefeitura de Porto Seguro nas datas a seguir indicadas:

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO (R\$)	OB Nº	DATA CRÉDITO NA CONTA	LOCALIZAÇÃO
50.364,00	98OB06502	13.08.98	fls.220
50.364,00	98OB08383	16.09.98	fls.221
50.364,00	98OB09744	15.10.98	fls.223

6. Quanto à alegação referente ao prejuízo da defesa do indigitado, que foi apresentada à FUNASA, mediante ofício de fls. 149-154, “*em face da recusa injustificada perpetrada pela atual gestão no que diz com a disponibilização dos documentos necessários ao atendimento das providências reclamadas pela FUNASA*”, entendo que não deva ser acatada, pois não são suficientes para descaracterizar a sua responsabilidade em razão dos seguintes fatos:

- O prazo para prestação de contas do Convênio expirou em 09/12/99 (fls.31), quando o responsável ainda era Prefeito de Porto Seguro;
- Foram encaminhados os documentos que foram solicitados à FUNASA (fls.67, 68, 69, 71-73, 77, 112, 119, 121-124, 148, 149-154, 163-169); e
- Caberia ao ex - Prefeito o ingresso em juízo para obtenção dos documentos por ventura necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio.

7. Conforme demonstrado no item 4 anterior a Prefeitura Municipal de Porto Seguro não se beneficiou com recursos do Convênio, portanto, não deve ser responsabilizada solidariamente com o ex – Prefeito.

8. Conforme AR de fl.241, o ofício de citação foi recebido no endereço do indigitado, constando a assinatura de identificação do recebedor divergente do seu nome. A citação foi efetivada, conforme previsto no item II do Art. 179 do Regimento Interno do TCU, mediante aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário (docs. à fl. 241) e, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

CONCLUSÃO:

9. Ante o exposto, considerando que não foi evidenciada a boa – fé do responsável, uma vez que permaneceu revel, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

I) as presentes contas sejam julgadas **irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, considerando as ocorrências abaixo relatadas, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei:

NOME: José Ubaldino Alves Pinto Júnior.

CPF: 402.171.675-00

Ocorrência: Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 1398/1998, celebrado em 17/6/1998, entre a FUNASA e o Município de Porto Seguro/BA, nos montantes abaixo discriminados, cujo objeto era implementar as ações do

programa de controle da esquistossomose no município, em decorrência das seguintes irregularidades constatadas (fls. 51/52, 54/55 e 63/64 do TC 025.474/2009-0):

Valores (R\$)	Data
50.364,00	13.08.98
50.364,00	16.09.98
50.364,00	15.10.98

- a) menção, no anexo ao relatório (informações complementares), à execução de 3.070 exames coprocópicos, utilizando o método de “Sedimentação de Hoffman” que não seria recomendado pela FUNASA;
- b) utilização de laboratórios particulares para realização dos exames (Clínica LAC-Luz e laboratório Porto Análise);
- c) falta de referências relacionadas a 22.005 exames que teriam sido realizados (dados como localidade, grupo etário, positividade e os respectivos tratamentos);
- d) falta de utilização de agentes de saúde pública da FUNASA nas atividades pertinentes ao convênio;
- e) falta do relatório de cumprimento do objeto;
- f) falta do preenchimento de campos, informando a natureza de despesa correspondente e se despesas realizadas com recursos do concedente ou do executor, acrescentando os bens adquiridos (Anexo da Relação de Pagamentos Efetuados);
- g) anexo da Relação de Bens Adquiridos, Produzidos e/ou Construídos, faltando os materiais permanentes adquiridos;
- h) ausência de cópia dos extratos bancários da conta-corrente de movimentação específica dos recursos repassados;
- i) ausência de cópia dos extratos oficiais de aplicação financeira mês a mês, bem como informações sobre o valor auferido no período de aplicação dos recursos;
- j) falta de esclarecimento sobre as etapas e fases aprovadas conforme plano de trabalho aprovado e o discriminado no anexo Relatório de Execução Físico Financeira;
- k) utilização de notas fiscal nº 01677 da empresa São Paulo Laboratório Comércio e Indústria, de 11/05/98, aquisição de microscópio e nota fiscal nº 1828 de 16.03.98 da empresa Portu's Informática Ltda., referente à aquisição de microcomputador, adquiridos antes da vigência e assinatura do convênio”.

II) aplicar ao responsável, Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior, CPF 402.171.675-00, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

III) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação.



À consideração superior, com vistas ao encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira.

SECEX/BA, 16 de dezembro de 2010.

Fernando Bonifacio de Mattos Filho
2ª Divisão Técnica